

# FISCALIZAÇÃO DAS CANDIDATURAS FEMININAS



Dra. Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti – Procuradora de Justiça

## Cota de gênero

### Origem

Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995;

Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)

Lei n. 12.034, de 30 de setembro de 2009, que substituiu a expressão “**deverá reservar**” pela palavra “**preencherá**”, tornando obrigatório o preenchimento das cotas de gênero nas candidaturas de cada partido.





## Conceito – Previsão legal

(art.10,§3º, da Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997)

“cada partido ou coligação deverá preencher **no mínimo 30% (trinta por cento)** e **no máximo 70%** (setenta por cento), para candidatura de cada sexo”.

“Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá **o mínimo de 30%** (trinta por cento) e **no máximo 70%** (setenta por cento) de **candidaturas de cada gênero**” (art.17,§2º, da Resolução n. 23.609/2019 – Redação dada pela Resolução n. 23.675/2021)



A regra de reserva de candidaturas igualmente surtiu efeitos sobre o financiamento de campanha e no tempo de propaganda gratuita no rádio e televisão que devem observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero (trinta por cento) e, no caso de percentual superior de candidaturas femininas, impõe-se o acréscimo de recursos e do tempo de propaganda na mesma proporção (Consulta n. 0600025218-j.22.05.2018-Dje 15.08.2018).



## Cálculo do percentual de gênero

O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o **número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação**, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e **deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.** (art. 17, §4º da Resolução nº 23.609/2019 - Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)



**O que são candidaturas fictícias (fraudulentas)?**



**E porque o lançamento de candidaturas fictícias (fraudulentas) é tão prejudicial?**

O registro de candidaturas femininas fraudulentas possibilita um número mais elevado de homens na disputa, cuja soma de votos acaba influenciando diretamente no quociente partidário, eis que com referido ardil foi possível um número maior de registro de candidaturas masculinas e conseqüentemente um número maior de candidatos eleitos.



Apesar das mulheres representarem mais de 51% da população brasileira, elas ocupam apenas cerca de 18% dos cargos políticos.

No que tange a representação política feminina, de acordo com o ranking da União Internacional Parlamentar - UIP, de 190 Países, o Brasil ocupa a 132ª (<https://data.ipu.org/womenranking?month=10&year=2023> ).



De acordo com os dados da área de jurisprudência do TSE, em relação às eleições municipais de 2020, pelo menos 38 acórdãos do Tribunal resultaram em cassação de eleitos por partidos que, comprovadamente descumpriram a regra do percentual de gênero exigida pela legislação eleitoral. Entre os casos estão Araruana (RJ), Elias Fausto (SP), Imbé (RS), Maurim (SE), Barra de São Miguel (AC), Serra Azul (SP) e Quixadá (CE).



## Conceito de fraude à lei

Configura **fraude à lei, para fins eleitorais** a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes (Resolução TSE n. 23.735/2024 – art.8º, 1º)

## PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO



A jurisprudência do TSE, já estava pacificada no sentido da fraude à cota de gênero ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos **como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras**, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



## PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

O parágrafo 2º do art. 8º, da Resolução TSE n. 23.735/2024, acabou normatizando a jurisprudência pacificada no TSE, ao estabelecer que “ a **obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabeleceu a cota de gênero,** conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição”.



## **PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO**

**Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas reveladas por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida (Resolução TSE n. 23.735/2024 – art.8º, §3º).**



## PARÂMETROS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Para a caracterização da fraude à cota de gênero é **suficiente o desvirtuamento finalístico dispensada a demonstração do elemento subjetivo** (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei (Resolução TSE n. 23.735/2024 – art.8º, 4º).



## **Consequências jurídicas do descumprimento do percentual de gênero**

a) Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP (art. 17, §6º, da Resolução – TSE n. 23.609/2019, na fase inicial do processo eleitoral);



## Consequências jurídicas do descumprimento do percentual de gênero

b) A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.(art.8º,§5º, da Resolução n. 23.735/2024).

## Medidas judiciais para o descumprimento do percentual de gênero e suas sanções



**1) Ação de Impugnação do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)** – prazo de 5 dias contados da publicação do edital do pedido de registro (art.40,caput da Resolução n. 23.609/2019) –acarreta a impossibilidade do partido ou da federação disputarem as eleições;

## Medidas judiciais para o descumprimento do percentual de gênero

### 2) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)

(art. 14, §§10 e 11 da Constituição Federal)

Acarreta a perda do diploma do(s) candidato (s) eleito(s).

(Rito do art. 3º da Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades).





O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade assentou que se enquadra no conceito de fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art.14,§10, da Constituição Federal), a violação do percentual de candidaturas exigido no §3º art.10, da Lei n. 9.504/1997, do mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Recurso Especial Eleitoral n. 149, José de Freitas/PI, Rel. Min. Henrique Neves, em 4.08.2015).



**Prazo** – 15 dias a partir da diplomação;

**Legitimidade ativa:** Candidatos, Partidos Políticos, as Coligações, Federações e o Ministério Público;

**Legitimidade passiva:** apenas os diplomados (eleitos);

Não há necessidade de se direcionar a ação também contra os suplentes. Nesse caso, o litisconsórcio será facultativo;



## Segredo de Justiça (art.14,§11, da CF);

Podem ser arroladas até no máximo **6 (seis) testemunhas** que deverão comparecer independentemente de intimação.



## Consequências Jurídicas do não cumprimento do percentual de gênero

**3) Ação de Investigação Judicial Eleitoral- AIJE**  
(art.19 e 22 da Lei Complementar n. 64/90)

Rito – art. 22, da Lei Complementar n. 64/90;



O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, por maioria de votos em julgamento de AIJE, reconheceu a ocorrência de fraude à cota de gênero e cassou o diploma de todos os candidatos eleitos da coligação.

Recurso Especial Eleitoral n. 19392-Valença do Piauí-PI. Acórdão de 17/09/2019. Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação Dje - 04/10/2019, página 105/107).



No mesmo sentido: “Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. De forma em que apresentadas, aliás sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação, na disputa eleitoral” (AgREspEI 1-62 Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).



A AIJE pode ser intentada após o deferimento do registro de candidatura até a data da diplomação dos eleitos.

É irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente os fatos abusivos, pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE-RO n. 406492/MT-Dje 13-2.2014).



## **Sanções:**

- a) Perda do registro ou do diploma;
- b) Inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, a contar da data da eleição;



**Legitimidade ativa (art. 22, caput, da LC n. 64/90):** Partido Político, Coligação, Federação, Candidato e o Ministério Público.

**Legitimidade passiva (art. 22, XIV, da LC n. 64/90):** o candidato e terceiros que tenham contribuído para a prática do ato.

Podem ser arroladas no máximo **06 (seis)** testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação.



## **Sugestões de Atuação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo – Eleições Municipais 2024, no combate à fraude a cota de gênero:**

**a) Criação de canal de denúncias para as candidaturas femininas;**



**Sugestões de Atuação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo – Eleições Municipais 2024, no combate à fraude a cota de gênero:**

**b) Fiscalização do percentual de gênero durante todo o processo eleitoral;**



## **Sugestões de Atuação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo – Eleições Municipais 2024, no combate à fraude a cota de gênero:**

**c) Expedir recomendação aos partidos políticos e federações, nos termos da Recomendação PGE n. 01, de 14 de dezembro de 2023, para o cumprimento do disposto da Resolução TSE n. 23.607/19, no tocante ao repasse de recursos dos Fundos de Financiamento Públicos para as candidaturas femininas e de pessoas negras.**



**Sugestões de Atuação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo – Eleições Municipais 2024, no combate à fraude a cota de gênero:**

**d) Fiscalizar os repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para as candidaturas femininas e negras;**



## **Sugestões de Atuação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo – Eleições Municipais 2024, no combate à fraude a cota de gênero:**

**e) Fiscalizar os repasses dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e negras;**



## **Sugestões de Atuação do Ministério Público Eleitoral de São Paulo – Eleições Municipais 2024, no combate à fraude a cota de gênero:**

**f) Propositura das medidas judiciais cabíveis;**



**Muito obrigado.**

**[verataberti@mpsp.mp.br](mailto:verataberti@mpsp.mp.br)**